



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 185/2001**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 05/02/2001**

**PROCESSO Nº 1/1778/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199902634**

**RECORRENTE:** Capistrano Comércio e Representações Ltda.

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** André Luis Fontenelle Santos

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação procedente. A infração referente a falta de documentação fiscal é caracterizada pela instantaneidade. Art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário improcedente. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão do recebimento de mercadoria sem documento fiscal.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 04, onde alega um equívoco no manuseio das notas fiscais e aponta a nota fiscal apensa aos autos às fls. 06, como sendo a nota fiscal adequada para o acobertamento do transporte da mercadoria.

A decisão de primeira instância foi pela procedência da autuação.

Mais uma vez a autuada vem aos autos, através de um sucinto recurso, onde ratifica os argumentos aduzidos na impugnação e pede a improcedência da autuação.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a manutenção da decisão, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

### **VOTO DO RELATOR:**

De acordo com as informações relatadas pela autoridade fiscal, no momento da autuação, a empresa autuada estava recebendo em seu estabelecimento 5.000 (cinco mil) litros de gasolina desacompanhados de nota fiscal.

De início, vale ressaltar que a nota fiscal trazida aos autos pelo Recorrente, acostada as fls. 06 dos autos, dita como sendo o documento próprio para acobertar a transação, refere-se a óleo diesel, não se prestando, obviamente, a acobertar o transito de gasolina.

Ademais, como bem colocou o parecer adotado pela Procuradoria do Estado, a infração apontada tem como característica a instantaneidade, ou seja, estando a mercadoria no momento da fiscalização desacompanhada de documentação fiscal, fica caracterizada a infração.

Por tais razões é que entendo como acertada a decisão recorrida e voto pela sua manutenção.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CAPISTRANO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO